



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 10/2016.**  
**PROCESSO Nº. 23348.002335/2016-11**  
**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual a aquisição de equipamentos áudio, vídeo e foto, móveis, eletrodomésticos, implementos agrícolas e materiais permanentes diversos para suprir às necessidades do Instituto Federal Catarinense, sendo o Instituto Federal Catarinense - Reitoria o ÓRGÃO GERENCIADOR, e os Campi do IFC os ÓRGÃOS PARTICIPANTES, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Do Relatório:**

Trata-se das impugnações formuladas via e-mail pelas empresas Multi Quadros e Vidros Ltda e Atena Comércio de Móveis Ltda me, no uso do direito previsto no “item 13” do Edital, e nos termos seguintes:

**1º Multi Quadros e Vidros Ltda:**

**Referente ao Item 19:**

(...)

*Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:*

- 1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;*
- 2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;*
- 3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;*
- 4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:*

*- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.*

(...)

**2º Atena Comércio de Móveis Ltda ME:**

**Referente aos itens 21, 22 e 58.**

(...)

*Requer-se, por fim:*

*A) Que seja incluída na Capacidade Técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para comprovação da competência para emissão de ART, os quais trazemos como sugestão:*





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

*1º Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante.*

*2º Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECÂNICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.*

*3º Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.*

*B) Que caso seja indeferida esta Impugnação que seja enviada para a autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer. Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.*

(..)

É o relatório.

A Pregoeira, no desempenho do seu dever funcional, passa a tecer algumas considerações.

#### **Do Juízo de Admissibilidade:**

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas Multi Quadros e Vidros Ltda e Atena Comércio de Móveis Ltda ME apresentaram “Impugnações ao Edital”, cujo envios se deram via e-mail, respectivamente em 21/08/2017 e 23/08/2017.

Considerando que o item 13.1 do Ato Convocatório prevê que as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser envidados ao Pregoeiro, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail: [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br), bem como que a data de abertura da sessão está prevista para o dia 28/08/2017, tem-se que os pedidos das empresas acima mencionadas são tempestivos.

Diante disso, a Pregoeira decide por esclarecer os apontamentos apresentados pelas impugnantes, a ponto de fundamentar suas razões de fato e de direito.

Ressalta-se que os posicionamentos adotados têm por base as razões apresentadas pelas áreas demandantes nas considerações apontadas a este setor.

#### **Das Normas e Legislação vigente:**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

Assim, conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e se tal procedimento apresentar qualquer irregularidade deve referida autoridade se pronunciar.

**Da Análise do Mérito:**

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico em tela foi realizada de acordo com as solicitações e especificações determinadas pelas áreas requisitantes, e tendo em vista que as presentes razões de impugnação são de natureza específica do(s) setor(es) e campus deste Instituto Federal Catarinense, informo, que fiz remessa dos autos à Diretoria de Administração e Planejamento e à Pró-Reitoria de Administração do IFC, que consideraram os requerimentos interpostos parcialmente procedentes.

Cumpre informar que os aspectos impugnados são totalmente técnicos e que, portanto, a Pregoeira buscou subsídios para o seu julgamento na área técnica responsável pela elaboração das especificações e exigências pertinentes.

O convencimento da Pregoeira formou-se nos quesitos técnicos com base exclusivamente nas explicações via telefone fornecidas.

A impugnante **Multi Quadros e Vidros Ltda**, em resumo solicita a inclusão de exigência de qualificação técnica para o item 19 da presente licitação, exigindo a comprovação de Registro de Fabricante, bem como sua regularidade perante o Ibama. Neste ponto, considera-se pertinente o pedido, devendo ser retificado o Edital nos seguintes termos:

Incluir Relativamente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da licitante para o **item 19:**

*a) Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;*

*b) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.*

A impugnante **Atena Comércio de Móveis Ltda ME**, em linhas gerais, alega que as atividades objeto dos itens 21, 22 e 58 da presente licitação são de atribuição de profissionais da área de Engenharia Mecânica e que toda a empresa que desenvolva atividade de Engenharia e/ou Agronomia deverá ter seu registro junto ao CREA.

Ao final, pugna com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas demais legislações vigentes, o recebimento, para que o ato convocatório seja retificado e incluso item de “**Qualificação Técnica**”, fazendo constar a obrigatoriedade dos seguintes documentos:

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

tratando do registro do CREA da empresa licitante.

**b)** Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECÂNICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

**c)** Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

Quanto à insurgência da Empresa Atena Comércio de Móveis Ltda ME sobre as exigências da fase de habilitação, convém ponderar que devem necessariamente se acomodar ao que dispõe legislação ora em vigor. Nesse prisma, vislumbramos certa propriedade na tese fundamentada pela Empresa com fulcro no § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitações e, em Julgados, os quais restaram longamente sopesados. No entanto, entendemos que toca às licitações, a Lei no 8.666, de 1993, buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídico da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar.” „Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes. ”*

Quanto aos pedidos referidos nos itens “a”, “b” e “c” retro, a área requisitante manifestou-se no sentido de acolhê-los parcialmente, apenas para incluir as exigências de qualificações técnicas abaixo citadas dos objetos descritos nos itens 21, 22 e 58 do Edital. Isso porque, restou claro e evidente que algumas das exigências são importantes para a Administração garantir que os produtos ofertados possuam adequações às normas, possibilitando que realize aquisições eficazes e econômicas. Logo, o edital deverá ser retificado nos seguintes termos:





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

Constar nas especificações dos itens 21, 22 e 58:

*Deverá ser apresentado ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), assinada por engenheiro devidamente credenciado junto ao CREA, para o fiscal da requisitante, anteriormente a instalação.*

Incluir Relativamente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da licitante, para os **itens 21, 22 e 58**:

*a) Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), sendo que os certificados expedidos por Conselhos de outras regiões, cuja circunscrição não seja o Estado de Santa Catarina, por ocasião da assinatura do contrato, deverão receber o visto do CREA/SC ou CAU/SC, com a indicação dos responsáveis técnicos.*

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho esclarece que “a vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório” (Dialética, 13ª Ed., 2009, p. 588).

Por outro lado, quando à solicitação descrita no item “b” e “c” retro, conforme esclarecimentos prestados pela área requisitante e o já exposto acima, o pedido não merece acolhimento.

Ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências apresentadas pelos solicitantes suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades.

Nunca se pode perder o foco do principal objetivo dos procedimentos licitatórios, que é a prevalência do interesse público. Com advento da Reforma Administrativa perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a Administração Pública passou a atuar de forma mais eficiente, ou seja, preocupada com os resultados.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram debatidas pela área requisitante, na fase interna. Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências*





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

*criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

...  
*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

...  
*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo administrativo licitatório.

#### **Conclusão:**

Ante o exposto, a Pregoeira decide no sentido de conhecer as impugnações, e no mérito, julgá-las **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, conforme argumentações apresentadas acima.

Ainda, tendo em vista que a data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes era o dia 28 de agosto do corrente ano às 09h00min, e que tais alterações implicarão nas condições de participação e na apresentação das propostas das possíveis empresas interessadas, o Edital deve ser republicado com as devidas alterações nos mesmos meios onde foi dada a publicidade inicial, alterando-se também a data de recebimento e abertura dos envelopes, a fim de atender o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02.





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

**Blumenau/SC, 25 de agosto de 2017.**

**LUCÉLIA FEDRIGO**  
Pregoeira do IFC  
Designada pela Portaria nº 878/2017



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
CATARINENSE

Rua das Missões, 100 Ponta Aguda - Blumenau- SC  
(47)33317800 / e-mail: [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br) /  
[www.ifc.edu.br](http://www.ifc.edu.br)